

Programas de *compliance* e branqueamento de capitais: implicações da lei n.  
 ° 83/2017, de 31 de agosto, no regime jurídico de Portugal<sup>1</sup>

Anna Carolina Canestraro<sup>2</sup>

Túlio Felipe Xavier Januário<sup>3</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é analisar os efeitos da Lei n.º. 83/2017, de 31 de Agosto, no regime jurídico português de branqueamento de capitais, especificamente no que se refere aos seus eventuais reflexos nos programas de *compliance* de sociedades empresárias atuantes nos chamados “setores de risco”. Pretende-se, assim, ao final da investigação, esclarecer se haveria um dever, ainda que setorial, de implementação de programas de cumprimento para determinadas pessoas jurídicas em Portugal e, em caso positivo, quais seriam as disposições referentes a seu conteúdo, estruturação e requisitos mínimos para que estes sejam considerados eficazes.

**Palavras-chave:** branqueamento de capitais; compliance; direito penal português; Lei n.º 83/2017.

**Abstract:** The objective of this paper is to analyze the effects of Law no. 83/2017, of August 31, in the Portuguese legal system of money laundering, specifically with regard to its possible

<sup>1</sup> O presente artigo é fruto de comunicação oral apresentada na Universidade de Coimbra, em outubro de 2018, no âmbito do “III Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra”, nomeadamente no “Simpósio 5: Impactos econômicos e sociais da criminalização de condutas envolvendo lavagem de dinheiro e corrupção”, coordenado pelas Professoras Doutoradas Nora Matilde Rachman e Erika Chioca Furlan.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, com período de investigação financiado pelo programa “ERASMUS+” na Georg-August-Universität Göttingen. Especialista em Direito Penal Econômico e Teoria do Delito pela Universidad de Castilla-La Mancha. Pós-graduada em Direito Processual Penal pelo IBCCRIM / IDPEE – Coimbra. Especialista em Compliance e Direito Penal pelo IDPEE – Coimbra. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, com período de investigação financiado pelo programa “ERASMUS+” na Georg-August-Universität Göttingen. Especialista em Direito Penal Econômico e Teoria do Delito pela Universidad de Castilla-La Mancha. Pós-graduado em Direito Penal – Parte Geral pelo IBCCRIM / IDPEE – Coimbra. Especialista em Compliance e Direito Penal pelo IDPEE – Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP/Franca. Bolsista de Doutorado da Fundação para a Ciência e a Tecnologia – FCT.

impact on compliance programs of companies operating in the so-called "risk sectors". The aim is therefore to clarify at the end of the investigation whether there would be a duty, even if sectoral, to implement compliance programs for certain legal entities in Portugal and, if so, what would be the provisions relating to their content, structuring and minimum requirements to be considered effective.

**Keywords:** money laundering; compliance; Portuguese criminal law; Law n° 83/2017.

---

## 1. Introdução

Como corolários do atual contexto global de progressivo poder e desenvolvimento empresarial, encontram-se a conseqüente maior complexidade estrutural destes entes e as dificuldades que ela impõe às atividades estatais de regulação, fiscalização, investigação e repressão de condutas ilícitas cometidas neste âmbito, razão pela qual observamos uma constante preocupação com a ocorrência de delitos nesta seara, dentre os quais destacamos, para os fins deste trabalho, a lavagem de dinheiro. Os impactos e a importância do estabelecimento de estratégias preventivas e reativas a estas práticas têm sido salientados por normativas da UE e refletido em diplomas legais dos países-membros, tal como é o caso da Lei n° 83/2017, de 31 de Agosto, que para além de transpor parcialmente as Diretivas 2015/849/UE e 2016/2258/EU, estabelece medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no âmbito do ordenamento jurídico de Portugal<sup>1</sup>.

Ainda que se façam presentes questionamentos referentes às possíveis limitações destes institutos, tem-se que os programas de *compliance* vêm sendo paulatinamente adotados por empresas atuantes em diversos setores, representando eles um investimento maciço na criação de departamentos especializados e na qualificação de profissionais, razão pela qual urge maiores investigações referentes a algumas questões que ainda padecem por falta de respostas mais definitivas, que indubitavelmente significariam maior segurança aos atores envolvidos.

Neste sentido, após necessária análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa do ordenamento jurídico português no que concerne ao branqueamento de capitais, assim como

---

<sup>1</sup> A Diretiva 2015/849/UE foi recentemente alterada pelas Diretivas 2018/843/UE e 2019/2177/UE, sendo que a primeira delas foi transposta pela Lei n. 58/2020, de 31 de agosto. Conferir com detalhes em: RODRIGUES, 2020, p. 190 e ss.

dos fundamentos, conteúdo e reflexos dos programas de *compliance* no seu enfrentamento, objetiva-se demonstrar que a Lei nº. 83/2017, de 31 de Agosto, apresenta relevantes repercussões referentes à obrigatoriedade de adoção destes instrumentos por determinadas pessoas jurídicas, estabelecendo ainda, critérios de estruturação e impondo deveres de prevenção, controle, informação e outros relacionados à gestão do risco de branqueamento de capitais e financiamento de atividades terroristas.

## 2. Considerações gerais sobre branqueamento de capitais

Com o objetivo de se permitir uma cada vez maior dinamicidade na troca de informações e, principalmente, do fluxo de capitais – exigidas por um mercado que busca ser cada vez mais globalizado - o mercado financeiro acabou por “afrouxar” alguns de seus controles originais que outrora “burocratizavam” demais as suas operações e “travavam seus investidores”. No entanto, apesar de viabilizar uma maior dinamicidade, tal medida também acarretou em um maior descontrole sobre essas operações, abrindo espaço para a criação de verdadeiras zonas de livre comércio, com uma permeabilização econômica das fronteiras e redução de controles financeiros (RODRIGUES, 2008, p. 352), cenário ideal, portanto, para o cometimento de crimes e dissimulação de vantagens indevidas (CANESTRARO, 2018, p. 137).

Assim, é diante deste contexto e com o intuito de se controlar e restabelecer a ordem econômica e social dos Estados que vem a criminalização do branqueamento de capitais, crime este que, em linhas gerais, pode ser definido como ato ou a sequência de atos praticados para “mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 25), sendo assim uma tentativa de se dissimular a origem dos proventos ilícitos de uma conduta antecedente por meio de diversas transações bancárias – se utilizando principalmente do mercado internacional – ou mesmo com a criação de contas em locais com nula ou mínima regulação, os paraísos financeiros.

Em Portugal<sup>2</sup>, o branqueamento de capitais encontra-se atualmente tipificado no Artigo 368.º-A do Código Penal, disposição esta introduzida pela Lei n.º 11/2004<sup>3</sup>, de 27 de março, cujo Artigo 55.º revogou o Artigo 23.º do Decreto-Lei 15/93<sup>4</sup>. Segundo o diploma, responde pelo crime de branqueamento<sup>5</sup>:

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade (PORTUGAL, 1995).

Quanto ao bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais, observa-se não ser tema pacífico na doutrina brasileira<sup>6</sup>, havendo correntes que entendem ser (i) o mesmo bem

---

<sup>2</sup> No Brasil, segundo a Lei n.º 9.613/98 (alterada pela Lei 12.683/12), a tipificação da lavagem se verifica na seguinte forma: “Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (...) § 1.º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2.º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.” (BRASIL, 2012).

<sup>3</sup> Diploma este expressamente revogado pela Lei n.º 25/2008, de 05/06.

<sup>4</sup> Nesse sentido, cfr.: GARCIA; RIO, 2015, p. 1278.

<sup>5</sup> O Art. 368.º-A sofreu alterações pelo Art. 12.º da Lei n.º 58/2020. Vale salientar que o Art. 2.º, n. 1, “j”, “iii”, prevê também ser considerado branqueamento de capitais “A participação num dos atos a que se refere a subalínea i) [Art. 368.º-A], a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo” (PORTUGAL, 2017).

<sup>6</sup> É interessante mencionar, inclusive, o posicionamento de Ana Carolina Carlos de Oliveira (2019, p. 60-64), que destacando a complexidade da interpretação do bem jurídico tutelado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, sustenta que este delito “conjugua um amálgama de interesses político-criminais, com destacada função processual, que apenas dificilmente se identifica comum bem jurídico claro e antecedente à criação do tipo penal”. Por isso, sustenta que no específico caso da lavagem, o bem jurídico deve servir apenas como ferramenta secundária de exegese do tipo.

jurídico tutelado no crime antecedente<sup>7</sup>; (ii) a administração da justiça<sup>8</sup>; (iii) a ordem econômica<sup>9</sup> ou, ainda, (iv) pela existência de uma pluriofensividade<sup>10</sup>. Em Portugal, por sua vez, parece-nos majoritário o entendimento de que é tutelada a Administração e realização da Justiça, em especial quanto à adoção das medidas necessárias à perseguição e à eliminação dos efeitos de determinadas atividades criminosas (GARCIA; RIO, 2015, p. 1278; ALBUQUERQUE, 2010, p. 1127; CAEIRO, 2003, p. 1086-1087).

No entanto, nos dizeres de Nuno Brandão (2002, p. 19), muito além da discussão a respeito do bem jurídico a ser tutelado, deve-se analisar quais interesses podem ser afetados pelas condutas de branqueamento e que poderiam justificar a imposição de deveres a algumas atividades e profissões. Neste sentido, cumpre salientar que o que se pretende com o presente trabalho não é negar a teoria do bem jurídico, mas sim defender que tais condutas aptas a configurar o delito de lavagem têm potencialidade para atingir diversos ramos de interesses. Isto é, como explica Brandão (2002, p. 23), podem dar sinais errados ao mercado financeiro e assim comprometer a estabilidade de mercados emergentes, trazer instabilidade monetária e fazer com que os capitais deixem de ser aplicados em alguns setores da atividade (dentre as quais políticas e medidas que visam ao crescimento econômico e social do país e da população). Além disso, podem criar situações de concorrência desleal, minando as estruturas sociais e corroendo os pilares do sistema-democrático.

Assim, ainda que se entenda em Portugal que o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento seja a administração da justiça, não nos parece ser possível negar os impactos dessas condutas também na ordem econômica.

---

<sup>7</sup> Neste sentido, Juarez Tavares e Antonio Martins (2020, p. 49-56) sustentam que o delito de lavagem de dinheiro não é absolutamente autônomo, tendo relevância a partir da lesão havida ao bem jurídico do delito antecedente. Apesar de reconhecerem a existência de um interesse persecutório atrelado a este crime, entendem que este interesse é secundário, não sendo suficiente para se afirmar que o bem jurídico seria a administração da justiça.

<sup>8</sup> Neste sentido, explicando que a lavagem é um processo de mascaramento que coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de justiça através da obstrução do rastreamento, por parte das autoridades públicas, do produto de origem ilícita: BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 81-82; 85-89.

<sup>9</sup> Neste sentido: “o bem jurídico protegido - de caráter transindividual - vêm a ser a ordem, econômico financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico *categoria*), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em *sentido técnico*)” (PRADO, 2009, p. 354).

<sup>10</sup> Marco Antonio de Barros (2013, p. 42 e ss.), por exemplo, sustenta que a criminalização da lavagem pode proteger, no caso concreto, um conjunto variado de bens, ou alternativamente, um determinado bem. Ao ver do autor, imediatamente tutela-se a estabilidade e credibilidade dos sistemas econômico e financeiro e mediatamente, a própria ordem econômica.

Cumpra salientar que o Artigo 368.º-A do CP Português prevê em seu “n. 1” um extenso rol de crimes antecedentes cujas vantagens podem ser objeto de branqueamento, quais sejam:

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior (PORTUGAL, 1995).

Neste quesito, a despeito dos esforços do GAFI<sup>11</sup>, nota-se que ainda não há uma real harmonização quanto às condutas antecedentes ao branqueamento (CANESTRARO, 2018, p. 136). Pelo contrário, observamos uma fundamental diferença para com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual, com a reforma promovida pela Lei 12.683/2012, extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes que era previsto na redação originária dos incisos do Art. 1º. da Lei

---

<sup>11</sup> Grupo internacional criado em 1989 pelo então G7 com o objetivo de desenvolver e promover estratégias de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; “promove padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional (...) emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes (consideradas standards internacionais nestas matérias), (ii) promove a avaliação mútua da observância desses standards (iii) determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes e (iv) identifica novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas” (BANCO DE PORTUGAL, s.d.).

9.613/98<sup>12</sup>, passando a considerar como tal qualquer infração penal (crime ou contravenção). Conforme apontam Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini (2019, p. 95-96), a expansão dos possíveis crimes antecedentes é uma opção que está em consonância com as tendências internacionais. Contudo, talvez o legislador brasileiro tenha ampliado em demasia a abrangência do tipo, passando a englobar infrações penais também de baixa gravidade<sup>13</sup>.

E é de se salientar que a criminalização da lavagem se faz importante, dentre outros motivos, por ser uma eficaz forma de combate ao crime organizado, isto é, uma vez que o capital branqueado posteriormente poderia vir a financiar e movimentar grandes estruturas delitivas<sup>14</sup>, sendo o financiamento do terrorismo, por certo, uma das grandes preocupações mundiais, principalmente depois do ataque de 11 de setembro de 2001.

Segundo a classificação apresentada pelo GAFI<sup>15</sup>, ao que é seguido pela majoritária doutrina, entende-se que a execução das condutas de lavagem se “projeta” em três fases, quais sejam: I. inversão/colocação (*placement*) do capital de procedência ilícita no sistema econômico ou financeiro; II. confusão/dissimulação (*layering*) da origem do capital a partir de diversas operações financeiras a fim de desassociá-lo da conduta criminosa antecedente; e III.

<sup>12</sup> Na antiga redação: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. [...] § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;...” (BRASIL, 1998). Sobre essas alterações legislativas e o atual panorama do ordenamento brasileiro, conferir com detalhes em: OLIVEIRA, 2019, p. 22; BARROS, 2013, p. 53-55.

<sup>13</sup> Inclusive, é orientação do GAFI (2012, p. 12) a correspondência da lavagem de dinheiro aos delitos antecedentes graves, neste sentido: “Os países deveriam criminalizar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam fazer corresponder o crime de branqueamento de capitais a todas as infrações graves, de modo a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes”.

<sup>14</sup> Conforme explicam Badaró e Bottini (2019, p. 26), “percebeu-se, portanto, que a desarticulação de tais grupos exigia algo mais do que a prisão de seus membros – como já mencionado, facilmente substituíveis -, ou o uso exclusivo dos mecanismos tradicionais de repressão. Notou-se que o *dinheiro* é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelo *confisco* dos *valores* que mantém operante sua estrutura. E que o *rastreamento* dos bens que se originam nos atos infracionais e sustentam as empreitadas delitivas (*follow the Money*) é o primeiro passo para uma política criminal consistente nesse setor”

<sup>15</sup> FATF-GAFI. *Le blanchiment de capitaux: qu'est-ce que c'est?* - Comment blanchit-on des capitaux?. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/fr/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

integração/utilização (*integration*) desses valores já com aparência de legalidade (FATF-GAFI, s.d.; ABEL SOUTO, 2001, p. 17 e ss.).

Dentre os três momentos, é no ato de colocação do capital de procedência ilícita no mercado que o infrator está mais vulnerável, tendo-se em vista que o capital ainda teria ligação direta com o crime antecedente (MACHADO, 2015, p. 37). Assim, importantes as orientações do GAFI – universalmente reconhecidas como os “padrões internacionais antibrancamento de capitais” – para que os sistemas bancários conheçam a identidade e a rotina de seus clientes, a fim de identificar e comunicar atividades suspeitas na fase da colocação – operação essa conhecida como “*know your client/costumer*”.

Dentre essas recomendações, cumpre destacar a de número 10, qual seja<sup>16</sup>:

Às instituições financeiras deveria ser exigida a adoção de medidas de diligência em relação aos clientes, sempre que:

- i) estabeleçam relações de negócio;
- ii) efetuem transações ocasionais: i) acima do limiar designado aplicável (USD/EUR 15 000); ou ii) que constituam transferências eletrônicas, nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação 16;
- iii) exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou
- iv) a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam aplicar o dever de diligência relativo à clientela deveria estar previsto na lei. Cada país pode determinar o modo como impõe as obrigações de diligência específicas, quer através da lei, quer através de outros meios vinculativos.

As medidas de diligência a adotar relativas à clientela (medidas CDD) são as seguintes:

- a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade através de documentos, dados e informações de origem credível e independente.
- b) Identificar o beneficiário efetivo e adotar medidas adequadas para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo. No que respeita às pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam adotar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente.

---

<sup>16</sup> “Se durante o estabelecimento ou o desenrolar de uma relação de negócio ou quando realiza uma operação ocasional, uma instituição financeira suspeitar que tal operação se relaciona com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo essa instituição deveria: a) em regra, procurar identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, quer seja permanente, quer ocasional, independentemente de qualquer derrogação ou limiar que pudesse ser aplicável; e b) fazer uma declaração de operação suspeita (DOS) à unidade de informação financeira (UIF), nos termos da Recomendação 20” (GAFI, 2012, p. 63).

c) Compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio.

d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos (GAFI, 2012, p. 14).

Em consonância com as recomendações do GAFI, no sentido de elaborar requisitos pormenorizados no que diz respeito à identificação e verificação da identidade do cliente, são as Diretivas que mais tarde foram parcialmente transpostas pela Lei de Branqueamento de Capitais Portuguesa (Lei 83/2017), ou seja<sup>17</sup>: (i) A Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu<sup>18</sup>, que afirma que os Estados-Membros deverão prever que sejam aplicadas pelas entidades obrigadas medidas de diligência reforçada quanto à clientela<sup>19</sup> e, assim, identifiquem, compreendam e mitiguem os riscos relacionados com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; (ii) a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho – no sentido de aumentar e facilitar a troca de informações para efeitos fiscais («norma mundial»), garantindo desta forma que as informações sobre os titulares de contas financeiras sejam comunicadas ao Estado-Membro onde reside o titular da conta, identificando-se mais facilmente os beneficiários (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2016); (iii) a Diretiva 2018/843/UE, aprovada na sequência dos atentados terroristas experimentados em solo europeu e em vista da progressiva utilização de novas tecnologias no setor financeiro (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2018; RODRIGUES, 2020, p. 165-166); (iv) a Diretiva (UE) 2019/2177, que promoveu alterações na Diretiva 2009/138/CE (“relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)”), na Diretiva 2014/65/UE (“relativa aos mercados de instrumentos financeiros”) e na Diretiva (UE) 2015/849 (“relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo/UE”) (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2019).

<sup>17</sup> Para uma análise pormenorizada da evolução do quadro internacional e da União Europeia em matéria de prevenção e controle do branqueamento de capitais, conferir com detalhes em: RODRIGUES, 2020, p. 160 e ss..

<sup>18</sup> Cujas transparências foram ainda mais reforçadas a partir da alteração pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, que se comprometia a adequar o regime segundo às novas ameaças. Cfr.: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2018.

<sup>19</sup> Neste sentido, o “Considerando 29” em: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 77.

Mencionadas, assim, as diretivas que estão na base do atual quadro legislativo em matéria de branqueamento de capitais em Portugal, analisaremos em pormenor a seguir, a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, com as modificações nelas inseridas pelos DL n.º 144/2019, de 23 de setembro; 9/2021, de 29 de janeiro e 56/2021, 30 de junho, bem como pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. Daremos especial enfoque às obrigações de *compliance* estipuladas por essas legislações, não sem antes tecermos algumas considerações teóricas gerais sobre estes programas, cuja relevância na prevenção e controle do branqueamento é cada vez menos refutada.

### 3. Dos programas de *compliance*

Conforme exposto no tópico introdutório, a criminalidade econômica<sup>20</sup>, em cujo rol podemos incluir o crime de branqueamento de capitais, acaba se vendo potencializada pela emergência das grandes empresas como protagonistas das mais diversas atividades da sociedade contemporânea<sup>21</sup>. Isto se dá, primeiramente, pelo alto nível de complexidade organizacional de muitas companhias, que se caracterizam pela subdivisão em diversos setores e filiais, garantindo, estas últimas, uma atuação em variados mercados. Há que se destacar, ainda, no que se refere à dispersão de suas atividades, a subdivisão interna das grandes corporações em departamentos, cada qual representando focos de liderança distintos e tendo um rol de atribuições e responsabilidades cujos limites, em muitos casos práticos, não são total e

---

<sup>20</sup> No que toca à criminalidade econômica, há diversos entendimentos quanto ao seu conceito. Em uma concepção mais restrita, há quem a entenda como aquela que é cometida em desfavor da ordem econômica, correspondendo esta última ao “interesse do Estado na conservação de sua capacidade produtora para o cumprimento de sua tarefa e na conservação da ordem legal da economia tanto em seu conjunto, como em suas ordenações parciais, e entendido como interesse do indivíduo em participar nos bens de consumo e no desenvolvimento de uma atividade adequada a sua vontade profissional de atuação e lucro” (SCHMIDT apud BAJO FERNÁNDEZ, 1973, p. 96). Por sua vez, em uma concepção um pouco mais ampla, Schünemann (1988, p. 529) entende como delitos econômicos todas as ações puníveis criminal ou administrativamente, cometidas no âmbito da vida econômica ou com ela estreitamente relacionada. Desenvolve ainda, seu conceito de criminalidade empresarial, que é a soma dos delitos econômicos cometidos a partir de uma empresa. Klaus Tiedemann (1983, p. 61-62), por sua vez, entende que o ramo destinado ao direito penal econômico deve englobar não apenas as transgressões do chamado “direito administrativo econômico”, que tutelaria a atividade de regulação e de intervenção do Estado na Economia, mas também os crimes que violam bens jurídicos supraindividuais relacionados à vida econômica, bem como os fatos penais relacionados ao chamado “direito penal patrimonial clássico”, desde que dirigidos contra bens jurídicos coletivos ou constituam abuso de medidas e instrumentos da vida econômica.

<sup>21</sup> Neste sentido, conforme leciona Claudia Barrilari (2021, n.p., s. 3.1), as empresas, uma vez inseridas no contexto conhecido como “sociedade do risco”, acabam assumindo um papel de grandes geradoras de risco e de detentoras do conhecimento científico, impondo ao Estado, novos desafios, vez que este não se encontra preparado para fazer frente a esta novel realidade.

expressamente definidos, podendo existir áreas de sobreposição com âmbitos de atribuições de outros departamentos<sup>22</sup>.

Para além destes fatores, cumpre salientar que as pessoas jurídicas da atualidade, por regra atuantes em setores muito técnicos e que demandam conhecimentos específicos de determinada área, contam com equipes de especialistas treinados para as atividades que lhes são atribuídas, não apenas no que se refere à própria atividade-fim da companhia, mas também relacionadas à sua própria organização e estruturação interna.

Esse quadro acaba por apresentar concretas dificuldades para o poder público, referentes à regulação, fiscalização e repressão de eventuais ilícitos cometidos no âmbito das atividades corporativas. Isso porque, inicialmente, há inegável disparidade de conhecimentos entre os agentes estatais e os especialistas das empresas, vez que estes, para além da formação direcionada à área de atuação da pessoa coletiva, têm acesso facilitado à toda a organização empresarial e, conseqüentemente, a todos os elementos que viabilizam a sua própria defesa técnica e a do ente coletivo. Além disso, os próprios custos financeiros da investigação podem ser demasiadamente altos para o poder público, extrapolando suas possibilidades e dificultando a averiguação dos fatos<sup>23</sup>. Ainda, a intrincada estruturação interna das grandes empresas por si só já representam óbices às atividades investigatórias do Estado, vez que é extremamente dificultosa a aferição de responsabilidades individuais em âmbitos tão complexos<sup>24</sup>.

Diante do exposto, no que se refere ao âmbito regulatório das atividades empresariais por parte do poder público, uma solução que vem sendo proposta para as dificuldades supracitadas e que tem em vista a impossibilidade de uma total desregulamentação nesta seara, é a viabilização, por parte do Estado, de uma autorregulação pelas próprias empresas, de maneira vinculada aos interesses públicos, estabelecendo, porém, aquele, os procedimentos e

<sup>22</sup> Assim, Günther Heine (2006, p. 27) explica que o direito penal enfrenta significativas dificuldades a partir da descentralização e diferenciação funcional das competências nas grandes corporações modernas, que resultam na diminuição do potencial do autor individualmente considerado. Ressalta o autor, que o direito penal clássico pressupõe que as atividades de operação, tomada de decisão e o próprio conhecimento destas atividades se encontrassem em única só pessoa, e não entrelaçadas tal como na hodierna realidade.

<sup>23</sup> Neste sentido, leciona Carlos Gómez-Jara Díez (2016, p. 92-93) que as companhias hodiernas atingiram tamanho nível de complexidade que se tornaram, muitas vezes, verdadeiras “caixas-pretas”, que não podem ser diretamente reguladas pelo Estado, em razão de sua escassez de recursos e de conhecimento.

<sup>24</sup> Este quadro leva ao fenômeno descrito por Gómez-Jara Díez (2015, p. xi) como de “irresponsabilidade organizada”, ou seja, quando a própria organização, pela forma em que está estruturada, serve como bloqueio para a responsabilização individual. Também Schünemann (1988, p. 533) refere, que como característica do princípio da descentralização, típico das organizações empresariais modernas, corre-se sério risco de conversão da *organização de responsabilidades* em *irresponsabilidade organizada*, que em últimos termos, levaria à punição tão somente daqueles que se encontram mais abaixo da cadeia hierárquica empresarial.

as estruturas que nortearão a atividade<sup>25</sup>. Em outras palavras, temos a incorporação do ente privado na atividade regulatória, de maneira dependente, porém, a interesses estatais predeterminados (COCA VILA, 2013, p. 51).

Pressupondo, assim, suas dificuldades de enfrentamento da criminalidade econômica e empresarial, o poder público delega parte de suas funções aos entes privados, nomeadamente às grandes corporações, incumbindo-lhes de realizar atividades de regulação, fiscalização, investigação e repressão de eventuais ilícitos que venham a ser cometidos na seara de suas atividades<sup>26</sup>.

Partindo destas ideias, ganham força no âmbito corporativo os chamados “programas de *compliance*”, que para além de concentrarem, em regra, as funções supracitadas, visam acima de tudo a promoção de uma cultura de cumprimento normativo no ambiente empresarial, tendo como objetivo mediato a prevenção de eventuais responsabilizações da pessoa jurídica<sup>27</sup>. Conforme explica Sina Poppe (2010, p. 1), o termo *compliance*, importado da literatura jurídica anglo-saxônica, diz respeito à atuação em concordância com certas normas, se relacionando ainda, ao estabelecimento e comunicação de princípios éticos que fundamentarão a atuação empresarial, os quais devem ser comunicados a todos os empregados<sup>28</sup>.

Cumprido levantar, porém, a questão referente a qual seria o nível de obrigatoriedade das pessoas jurídicas, de implantarem os mecanismos em questão. Em outras palavras, de que instrumentos se utilizaria o Estado para garantir que determinada empresa invista significativos valores no desenvolvimento de um programa de *compliance*<sup>29</sup>.

Visando responder esta questão, Marc Engelhart (2018, p. 21-30; 2014, p. 69-72) identifica seis níveis de regulação estatal, da autorregulação empresarial. Para além da (I)

<sup>25</sup> Como bem explica Darnaculleta i Gardella (2005, p. 141-142), a despeito da autorregulação empresarial, o Estado vincula essa autorregulação aos interesses públicos, que afetarão todos os procedimentos internos.

<sup>26</sup> Neste mesmo sentido, explica Rafael Aguilera Gordillo (2018, p. 153), que através da promoção da autorregulação regulada o Estado impõe as diretrizes gerais e mantém o poder punitivo, delegando porém, a articulação e o desenvolvimento das normas de controle e a supervisão à própria pessoa coletiva ou a entes privados independentes, contratados para auditar ou certificar as anteriores.

<sup>27</sup> Neste sentido: “Os programas de *compliance* começam a ser desenvolvidos como uma ferramenta empresarial aliada à governança corporativa, através da qual as pessoas jurídicas, a partir do espaço de liberdade oferecido pelo Estado, buscam se autorregular e autofiscalizar, tendo como fim último a diminuição de riscos empresariais. De acordo com a espécie de perigos que pretendem evitar, existem programas com escopos em diversos ramos jurídicos, tais como trabalhista, antitruste e consumeirista. Quando sua finalidade primordial é a prevenção de responsabilidade criminal, trata-se do chamado *criminal compliance*” (JANUÁRIO, 2019a, p. 85).

<sup>28</sup> Exerce uma função essencial, neste ponto, a gerencia da organização, vez deve colocar em prática os valores da empresa, influenciando ainda o comportamento de seus subordinados. Trata-se do modelo conhecido como “*tone at the top*” (POPPE, 2010, p. 1).

<sup>29</sup> Para uma análise pormenorizada desta questão, vide: CANESTRARO; JANUÁRIO, 2020a, passim.

*autorregulação* propriamente dita, marcada pela ausência de incentivos públicos, sendo os programas de *compliance* promovidos por interesses mercadológicos, teríamos o (II) o mero *incentivo informal*, por parte do Estado, às companhias e associações, para a adoção de uma cultura de cumprimento normativo, podendo, inclusive, englobar sistemas de aconselhamento e treinamento para estas; (III) a concessão de “*recompensas*” para os entes coletivos que adotem estes programas de maneira efetiva, vantagens estas que poderiam consistir, por exemplo, na abstenção da promoção de um procedimento sancionatório, ou até mesmo na fase de aplicação da pena, que poderia ser reduzida, substituída ou suspensa. Haveria ainda, a possibilidade de (IV) *sancionamento* das pessoas jurídicas, ou agravamento de suas penas, por falhas em seus programas de *compliance* ou também pela sua própria inexistência. Neste quarto nível, o autor inclui ainda a possibilidade de aplicação de uma “pena de *compliance*”, na qual determinada empresa pode ser condenada à implantação do programa. A quinta alternativa seria (V) a *exclusão da responsabilidade* empresarial de determinada empresa por eventuais ilícitos cometidos em seu âmbito, quando da existência de um efetivo programa de *compliance*. Por fim, o sexto nível seria (VI) a imposição de *deveres gerais* de implementação destes programas, os quais podem vir, inclusive, acompanhados com a cominação de penas para o seu descumprimento.

Cumprir destacar, no mesmo sentido que Marc Engelhart (2014, p. 72), que não há, em Portugal, um dever amplo e generalizado de implantação de mecanismos de *compliance*, que possa ser enquadrado no supracitado “nível 6” de vinculação<sup>30</sup>. Contudo, podemos observar na Lei n.º. 83/2017, objeto do presente trabalho, uma obrigação setorial de implantação de políticas destinadas à prevenção de condutas de branqueamento de capitais (CANESTRARO; JANUÁRIO, 2021, p. 23), determinando inclusive, em seu Artigo 12.º, a adoção de medidas para: (I) a gestão de riscos de branqueamento e financiamento do terrorismo e (II) o cumprimento de leis e regulamentos, as quais devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade (PORTUGAL, 2017).

Observa-se, assim, conforme será analisado infra, que a presente normativa representa significativas mudanças no ordenamento jurídico português, especialmente no que se refere aos mecanismos de prevenção de riscos de branqueamento de capitais, obrigando um amplo rol de pessoas físicas e jurídicas a adotarem os instrumentos constantes da lei, que também prevê

---

<sup>30</sup> O autor destaca desconhecer, no direito comparado, qualquer normativa neste sentido, uma vez que interferiria de maneira desarrazoada na liberdade organizacional das companhias (ENGELHART, 2014, p. 72).

muitas vezes seus requisitos mínimos e a possibilidade de responsabilização pelo seu descumprimento, especialmente pelos ilícitos contraordenacionais previstos pelos seus Artigos 169º e 169º.-A<sup>31</sup>.

Além disso, a “Secção I” do “Capítulo XII” prevê ilícitos criminais, dentre os quais chama a atenção o de “desobediência” previsto pelo Artigo 159.º, cominando pena equivalente ao de desobediência qualificada para aqueles que se recusarem a “acatar as ordens ou os mandados legítimos das autoridades competentes, emanados no âmbito das suas funções, ou criar quaisquer obstáculos à sua execução”, bem como para todos que não cumprirem, dificultarem ou defraudarem “a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em procedimentos instaurados por violação das disposições da presente lei ou dos respetivos diplomas regulamentares” (PORTUGAL, 2017).

Para além da possibilidade de condenação pela violação de cada um dos deveres de *compliance*, que serão analisados em tópico próprio, aferimos ainda a previsão de uma vinculação de “nível III” na normativa em comento, vez que, em seu Artigo 175º, é prevista a possibilidade de suspensão da sanção condicionada à adoção de medidas necessárias à regularização das situações ilegais, reparação de danos ou prevenção de perigos. Ou seja, há a possibilidade de concreta influência na sanção, da implementação de um programa de *compliance* (PORTUGAL, 2017; JANUÁRIO, 2019a, p. 125).

Observa-se assim, que a partir da Lei 83/2017, o legislador português procurou garantir, a partir de vários dos níveis supracitados, o cumprimento por parte das empresas, dos deveres de adoção de medidas de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Mas não apenas isso. Conforme analisaremos no posterior tópico, também estabeleceu expressamente os requisitos mínimos necessários que deverão ser cumpridos pelos programas das entidades obrigadas. Desta forma, para os objetivos do presente trabalho, mister se faz a análise da estrutura concreta dos programas de *compliance* a partir desta lei.

---

<sup>31</sup> O rol de contraordenações é amplíssimo. Destaca-se: “Artigo 169.º Contraordenações. Constituem contraordenação os seguintes facto ilícitos típicos: [...]l) As violações dos preceitos imperativos da presente lei e da legislação específica, incluindo da União Europeia, que rege as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para a execução dos referidos preceitos. Artigo 169.º-A Contraordenações especialmente graves. Constituem contraordenação especialmente grave os seguintes factos ilícitos típicos: [...] c) A violação das regras do sistema de controlo interno previstas no artigo 12.º e nas correspondentes disposições regulamentares;” (PORTUGAL, 2017).

### 3.1 Da Lei 83/2017 e seus reflexos nos programas de compliance

Conforme consta dos Artigos 3.º a 7.º, a Lei 83/2017 passou a abranger um grande rol de sujeitos obrigados às disposições nela previstas, dentre os quais, entidades financeiras, não financeiras e entidades equiparadas às obrigadas. Prevê, ainda, que os prestadores de serviços de pagamentos estabelecidos em Portugal que estejam sujeitos ao Regulamento (UE) 2015/847<sup>32</sup> se encontram obrigados às disposições dos Capítulos XI e XII da lei supracitada<sup>33</sup>, e estabelece que os conservadores e oficiais de registros devem ser considerados auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e combate ao terrorismo, lhes atribuindo, assim, um rol de obrigações<sup>34</sup>.

Conforme exposto supra, dentre os deveres impostos às entidades obrigadas, destaca-se a previsão de um sistema de controle interno, que deverá respeitar como requisitos mínimos: (I) um modelo eficaz de gestão de riscos; (II) políticas, procedimentos e controles de aceitação

<sup>32</sup> “Artigo 2.º Âmbito de aplicação. 1. O presente regulamento é aplicável às transferências de fundos, em qualquer moeda, enviadas ou recebidas por um prestador de serviços de pagamento ou um prestador de serviços de pagamento intermediário estabelecido na União.” PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2015).

<sup>33</sup> “Artigo 6.º Prestadores de serviços de pagamento sujeitos ao Regulamento (UE) 2015/847. 1 - Independentemente de se encontrarem ou não sujeitos às demais disposições da presente lei, os capítulos XI e XII são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal que se encontrem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/847, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - Para além das situações previstas nos n.os 2 a 4 do respetivo artigo 2.º, o Regulamento (UE) 2015/847 também não é aplicável aos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, quando estejam em causa transferências de fundos integralmente efetuadas no território nacional para a conta de pagamento de um beneficiário para efeitos de pagamento exclusivo da prestação de bens ou serviços, se estiverem preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário ser uma entidade financeira, na aceção da presente lei; b) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário poder rastrear, através do beneficiário e por meio de um identificador único da operação, a transferência de fundos desde a pessoa que tem um acordo com o beneficiário para a prestação de bens ou serviços; c) O montante da transferência de fundos não exceder 1000 (euro). 3 - O disposto no Regulamento (UE) 2015/847 não prejudica a aplicação das demais disposições constantes da presente lei e da regulamentação que a concretiza.” (PORTUGAL, 2017).

<sup>34</sup> “Artigo 7.º Conservadores e oficiais dos registos. 1 - São entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo os conservadores e os oficiais dos registos. 2 - Os conservadores e os oficiais dos registos estão sujeitos, no exercício das respetivas funções: a) Ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º; b) Ao dever de colaboração previsto no artigo 53.º; c) Ao dever de não divulgação previsto no artigo 54.º, quanto às comunicações efetuadas ao abrigo das alíneas anteriores. 3 - Sempre que estejam em causa atos de titulação, os conservadores e os oficiais dos registos estão ainda sujeitos aos deveres de exame e de abstenção previstos na presente lei. 4 - Para os efeitos do número anterior, são atos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado ato ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas. 5 - As obrigações que emergem do disposto na presente lei e na regulamentação que as concretiza integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento. 6 - O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., constitui entidade equiparada a autoridade setorial, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o respetivo regime.” (PORTUGAL, 2017).

de clientes e de cumprimento normativo; (III) programas de formação contínua de colaboradores; (IV) a designação de um responsável pelo cumprimento normativo; (V) sistemas de monitoração de clientes e operações, assim como de comunicação e informação; (VI) a comunicação interna das normativas aplicáveis; (VII) procedimentos de averiguação no processo de contratação; (VIII) mecanismos de controle da atuação de colaboradores de setores de risco; (IX) ferramentas de informação; (X) mecanismos de teste da efetividade do programa, podendo, inclusive, contar com uma auditoria externa; (XI) canais de denúncia; (XII) a constante atualização e revisão das políticas, mecanismos e procedimentos (PORTUGAL, 2017).

Interessante observar que a Lei em comento prevê expressamente uma responsabilidade *tone at the top*. Ou seja, conforme explicam Schwartz, Dunfee e Kline (2005, p. 87-89), a direção de uma companhia deve servir de modelo ético para seus subordinados, além de assegurar o cumprimento do *compliance* empresarial. Segundo os autores, isto se dá em razão de quatro fatores: (I) recentes escândalos financeiros envolveram graves falhas na gestão das companhias envolvidas; (II) a natureza das atividades destas profissões é diretamente relacionada à observância de obrigações éticas; (III) uma vez responsáveis pelo cumprimento ético de seus subordinados, deve a diretoria atuar, ela mesma, com base nestes padrões; (IV) é extremamente positivo para o sucesso da pessoa jurídica, a atuação ética de seus representantes.

Essa nos parece ser a base da previsão contida no Artigo 13º. da lei em análise, quando prevê a responsabilidade do órgão de administração pela aplicação das políticas e dos procedimentos de controle, em especial, da aprovação e atualização destes, do conhecimento dos riscos, da adequação da estrutura empresarial, da promoção de uma cultura preventiva e da aprovação de um código de ética e de cultura, da designação de um responsável pelo cumprimento normativo, dos controles e avaliações periódicas, dentre outros (PORTUGAL, 2017).

Cumprir analisar, então, a configuração concreta dos programas<sup>35</sup> de *compliance*, nos moldes previstos pela normativa:

---

<sup>35</sup> Uma análise compreensiva sobre os pilares e principais instrumentos de um programa de *compliance* pode ser encontrada em: SOUZA, 2021, p. 73-89.

### 3.1.1 Formulação do programa de compliance

O primeiro momento no desenvolvimento de um programa de *compliance* em determinada companhia diz respeito à sua própria formulação, com a adequada definição das políticas e procedimentos internos, das competências, e dos mecanismos que o integram e colaborarão para sua eficácia. Esta fase é de fundamental importância, haja vista que os profissionais competentes analisarão as particularidades da empresa e estruturam o programa da maneira mais adequada aos seus objetivos.

Conforme restará demonstrado, é neste momento que é realizada a avaliação e identificação dos riscos aos quais a pessoa coletiva se vê exposta na sua atuação, bem como serão definidos, elaborados e publicados os respectivos códigos de ética e de conduta, nos quais constaram as competências e responsabilidades dos agentes empresariais, bem como os instrumentos os quais o departamento de *compliance* terá à disposição.

#### 3.1.1.1 Gestão de riscos

Conforme definido pelo Artigo 14.º da Lei 83/2017, os agentes supracitados ficam obrigados à identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, sejam eles derivados da própria natureza ou organização empresarial, das atividades de seus clientes, dos produtos ou serviços e de seus canais de distribuição, ou do país de atuação dos entidade ou de seus clientes<sup>36</sup>. As medidas concretas a serem tomadas, segundo o diploma, dizem respeito à avaliação do grau de probabilidade de ocorrência e do impacto destes riscos, à definição de medidas de controle e a revisão periódica dos mesmos<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> “Artigo 14.º [...]2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, à entidade obrigada incumbe: a) Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo inerentes à sua realidade operativa específica, incluindo os riscos associados: i) À natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida; ii) Aos respetivos clientes; iii) Às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados; iv) Aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes; v) Aos países ou territórios de origem dos clientes da entidade obrigada, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade; vi) Aos países ou territórios em que a entidade obrigada opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;” (PORTUGAL, 2017).

<sup>37</sup> “...b) Avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado à sua realidade operativa específica, designadamente através da determinação: i) Do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos concretamente identificados, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio; ii) Do risco global da entidade obrigada e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados; c) Definir e adotar os meios e procedimentos de

### 3.1.1.2 Códigos de ética e de conduta

Muito embora não haja uma previsão expressa por parte do legislador português de 2017 quanto aos requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas no que se refere aos seus respectivos códigos éticos e de conduta, a sua definição e aprovação é definida como uma das responsabilidades principais dos órgãos de administração, conforme disposto no Artigo 13.º, “2”, “d”<sup>38</sup>.

Esta normativa interna da empresa mostra-se como um dos mais importantes instrumentos de um programa de *compliance* que intente ser eficiente, vez que deve prever todos os mecanismos dos quais disporá na prevenção, investigação e repressão de riscos, assim como os procedimentos internos da empresa, as competências e âmbitos de responsabilidade de seus agentes, podendo, ainda, no nosso entendimento, ter reflexos na atribuição individual<sup>39</sup> e coletiva<sup>40</sup> de responsabilidades penais.

Neste sentido, conforme defende Antonio Lascuraín (2013, p. 129), os códigos de ética e de conduta podem ser entendidos como a norma fundamental de determinada companhia, tendo ela caráter vinculante para trabalhadores, administradores e colaboradores. Para Adán

---

controle que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados, adotando procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; d) Rever, com periodicidade adequada aos riscos identificados ou outra definida por regulamentação, a atualidade das práticas de gestão de risco a que se referem as alíneas anteriores, de modo a que as mesmas reflitam adequadamente eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.” (PORTUGAL, 2017).

<sup>38</sup> “Artigo 13.º Responsabilidade do órgão de administração. 1 - O órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, ao órgão de administração incumbe em especial [...] d) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;” (PORTUGAL, 2017).

<sup>39</sup> Sobre os reflexos dos programas de *compliance* no âmbito da imputação objetiva da pessoa física: JANUÁRIO, 2019a, p. 165 e ss..

<sup>40</sup> A respeito dos possíveis reflexos dos programas de *compliance* na imputação objetiva das pessoas coletivas: JANUÁRIO, 2018b, p. 15 e ss; JANUÁRIO, 2016, passim. Contudo, no âmbito do ordenamento jurídico português, entendemos que, muito embora os programas de *compliance* possam acabar exercendo uma influência na atribuição da responsabilidade coletiva, nomeadamente no que se refere à sua exclusão em razão da emissão de ordens ou instruções expressas por parte da empresa, cuja desobediência desencadeou no ilícito, esta não é uma regra geral, não podendo se falar que a existência de um programa de *compliance* eficiente seja, por si só, uma garantia de isenção de responsabilidades penais para a corporação. Sobre o sistema de responsabilidade penal das pessoas coletivas em Portugal, vide: CANESTRARO; JANUÁRIO, 2018, passim; JANUÁRIO, 2018a, passim. Em sentido contrário: BRITO, 2014, p. 83. Situação próxima (e até menos promissora) é a observada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme analisamos detalhadamente em: JANUÁRIO, 2020, passim; JANUÁRIO, 2019b, passim.

Nieto Martín (2015, p. 136-137), eles exercem as seguintes funções: é a pedra angular de um sistema de autorregulação pautado em valores éticos; melhoram a reputação empresarial; outorgam unicidade ao sistema autorregulatório empresarial; fortalecem o sentimento de união e pertencimento nos empregados; e demonstram para terceiros e clientes a forma pelas quais as coisas são realizadas na empresa.

Acima de tudo, porém, conforme destaca Percy Garcia Cavero (2014, p. 34), devem ser previstos os valores éticos que deverão pautar o comportamento dos agentes para que estes próprios, em situações dúbias, saibam fazer o juízo de valor e avaliar a melhor alternativa de conduta, especialmente para situações não expressamente tipificadas.

### 3.1.1.3 Canais de denúncia

Conforme verifica Ramon Ragués i Vallès (2013, p. 85), tem se mostrado cada vez mais frequente a instalação no âmbito corporativo, de mecanismos que viabilizem a realização de denúncias por parte de clientes, trabalhadores ou terceiros diretamente relacionados com a empresa, que podem através deles, comunicar irregularidades levadas a cabo por empregados ou superiores hierárquicos da companhia em questão. Para o autor, a implantação destes canais facilita a identificação de condutas ilícitas em um âmbito notadamente de difícil acesso para as autoridades policiais ou judiciárias.

Neste sentido, ganha importância a figura do *whistleblower*, que é uma pessoa geralmente ligada à empresa e que denuncia determinada irregularidade, antigamente para às autoridades e para os meios de comunicação, e atualmente para os canais de denúncia da própria companhia (GARCÍA MORENO, 2015, p. 206-207). O Artigo 20.º da Lei 83/2017 prevê expressamente a necessidade de implantação de canais específicos, independentes e anônimos que viabilizem a realização de denúncias, devendo estes serem proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da empresa<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> “Artigo 20.º Comunicação de irregularidades. 1 - As entidades obrigadas criam canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à presente lei, à regulamentação que a concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. 2 - Os canais referidos no número anterior devem: a) Ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da entidade obrigada; b) Garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dados. 3 - As pessoas que, em virtude das funções que exerçam na entidade obrigada, nomeadamente ao abrigo do artigo 16.º, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no n.º 1 do presente artigo, têm o dever de as comunicar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no presente artigo. 4 - Quando não tenha lugar a

Entendemos, porém, que estes mecanismos, para além de uma função investigativa, podem exercer um importante papel preventivo, no que se refere à orientação e auxílio de agentes empresariais que tenham dúvidas em casos concretos (JANUÁRIO, 2019, p. 103 e ss.). Neste sentido, exemplificativo é o canal de denúncias da empresa alemã *Siemens*, que conforme leciona Klaus Moosmayer (2010, p. 91-92), possui não apenas a função de denúncias, conhecida como *tell us*, mas também a de esclarecimento de questões, conhecida como *Help Desk*, viabilizando, ainda a formação de um catálogo com as questões mais problemáticas, o qual possibilita sua correção e o melhoramento contínuo do programa.

Ainda, no que se refere à sua função investigativa, para além de disponibilizar o canal de denúncias, é importante, conforme destaca Beatriz Garcia Moreno (2015, p. 207), a garantia de proteção do denunciante frente a eventuais represálias de seus colegas ou superiores, bem como a segurança por parte deste último, de que as devidas medidas serão tomadas e que o denunciado será, no mínimo, investigado<sup>42</sup>. Assim, a normativa em análise previu a necessidade de garantia da confidencialidade das informações e a proteção dos dados do informante e do informado, assim como determinou a abstenção, por parte da obrigada, de realização de atos hostis em face do primeiro em razão de sua delação.

#### 3.1.1.4 Definição de competências e estruturação do programa

A depender do tamanho da empresa obrigada, da complexidade de sua estruturação e organização interna e do nível dos riscos que suas atividades impõem, a competência pela estruturação e condução dos mecanismos de cumprimento poderá recair sobre um funcionário já integrante do quadro da corporação, tal como um advogado, um membro da companhia ou um auditor interno, ou sobre uma pessoa exclusivamente encarregada desta função, conhecida como *compliance officer*, a qual poderá exercer de maneira isolada suas funções, ou poderá

---

nomeação de órgão de fiscalização, as comunicações referidas no número anterior são dirigidas ao órgão de administração da entidade obrigada. 5 - As comunicações efetuadas ao abrigo do presente artigo, bem como os relatórios a que elas deem lugar, são conservados nos termos previstos no artigo 51.º e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais. 6 - As entidades obrigadas abstêm-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue comunicações ao abrigo do presente artigo, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade obrigada de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas. 7 - As autoridades setoriais podem exigir às respetivas entidades obrigadas a apresentação de um relatório, nos termos e com a periodicidade a definir por aquelas autoridades, contendo a descrição dos canais referidos no n.º 1 e uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respetivo processamento” (PORTUGAL, 2017).

<sup>42</sup> Conforme explica a autora, se o denunciante suspeita que sua denúncia não será levada a sério, não correrá os riscos decorrentes de utilizar o canal e realizar a denúncia. GARCÍA MORENO, 2015, p. 207.

comandar um completo departamento responsável pelas medidas em comento, passando aquele a ser designado como *chief compliance officer* (GARCIA CAVERO, 2014, p. 39-40).

Neste sentido, a Lei 83/2017 prevê a obrigação das empresas por ela abrangidas, de designar um membro de sua direção, ou equivalente, o qual será responsável pelo cumprimento normativo, e deterá, dentre outras, as funções de definição, acompanhamento e avaliação do programa, sendo ainda, a fonte de comunicação entre a pessoa jurídica e as autoridades<sup>43</sup>.

Interessante observar a expressa previsão de um padrão mínimo de garantias ao encarregado desta função, referentes, especialmente, à sua independência, autonomia e isenção, bem como à facilitação de acesso às informações e documentos necessários para a realização de suas funções<sup>44</sup>.

### 3.1.2 Implementação

#### 3.1.2.1 Comunicação e treinamento

Mostra-se de suma importância, após a inicial implantação de um programa de *compliance* em determinada empresa, a realização de cursos e palestras no sentido de educar e treinar os agentes empresariais sobre o conteúdo deste instrumento, sobre as normativas legais

---

<sup>43</sup> “Artigo 16.º Responsável pelo cumprimento normativo. 1 - As entidades obrigadas designam um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal seja: a) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou b) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente. 2 - Sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial, compete em exclusivo à pessoa designada nos termos do disposto no número anterior: a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações; c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada; d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade obrigada; e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.” (PORTUGAL, 2017).

<sup>44</sup> “Artigo 16.º [...]3 - As entidades obrigadas garantem que a pessoa designada nos termos do n.º 1: a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade obrigada; b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função; c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função; d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas; e) Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.” (PORTUGAL, 2017).

e internas da corporação, assim como suas políticas e procedimentos<sup>45</sup>. Aliás, conforme destaca Cornelia Inderst (2010, p. 114), é muito comum que alguns funcionários sequer saibam o significado da palavra *compliance*, sendo necessário, não apenas o treinamento no momento da criação do programa, mas também a atenção para com todos os novos trabalhadores, neste aspecto.

Observando esta importância, o legislador português previu no Artigo 55.º da Lei 83/2017, o dever de formação, estabelecendo que as entidades obrigadas adotem medidas que assegurem o conhecimento de seus trabalhadores, dirigentes e colaboradores em geral, das obrigações decorrentes da lei, das operações que possam aumentar o risco de branqueamento e das políticas e procedimentos da companhia e controles da companhia, na matéria<sup>46</sup>.

### 3.1.2.2 Promoção da cultura de *compliance*

É expressamente prevista dentre o rol de obrigações do órgão de administração, a de promover uma cultura de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, a qual deve ser estendida a todos os colaboradores.

### 3.1.3 Consolidação e aperfeiçoamento

#### 3.1.3.1 Procedimentos internos de investigação e sancionamento

A Lei 83/2017 não contém qualquer previsão expressa no sentido de determinar a promoção de investigações internas derivadas de eventuais suspeitas de irregularidades e tampouco de sanções decorrentes da descoberta dos autores destes atos. Contudo, vez que nenhum programa de *compliance* jamais alcançará tamanho nível de eficácia a ponto de evitar

---

<sup>45</sup> Neste sentido, defende também Marc Engelhart (2012, p. 714-715), a necessidade de recebimento, por parte do departamento de *compliance*, de algum tipo de *feedback* dos funcionários, seja através de provas ou questionários, a fim de atestar a efetiva internalização do conteúdo do programa.

<sup>46</sup> “Artigo 55.º Dever de formação. 1 - As entidades obrigadas adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais. 2 - As entidades obrigadas asseguram que são ministradas às pessoas referidas no número anterior ações específicas e regulares de formação adequadas a cada setor de atividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições da presente lei e das normas regulamentares que a concretizam. 3 - No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas, imediatamente após a respetiva admissão, proporcionam-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.” (PORTUGAL, 2017).

a totalidade de casos de ilícitos, mostra-se necessário o desenvolvimento de mecanismos aptos a esclarecer as circunstâncias dos fatos ilícitos ocorridos no âmbito das atividades empresariais, assim como seus autores, assim como a prévia e expressa previsão de sanções internas para estes.

Em sendo assim, é extremamente necessário que todo o procedimento investigatório e repressivo seja previamente desenvolvido e conste do código de ética e de conduta da empresa, evitando assim que sejam realizadas arbitrariedades no âmbito destes processos. Aliás, neste sentido, muito importante destacar ainda, a necessidade de constante observância de direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos<sup>47</sup>.

### 3.1.3.2 Avaliação contínua e aperfeiçoamento

O Artigo 17.º da Lei 83/2017 prevê a necessidade de realização de avaliações periódicas no programa de *compliance* das empresas obrigadas, as quais devem ser realizadas por auditores internos ou externos, ou por terceiros contratados, devendo o responsável, em qualquer dos casos, ter acesso irrestrito a todo o material necessário para a realização da atividade<sup>48</sup>.

É importante destacar que, para além da avaliação e identificação de eventuais vícios nos mecanismos, é necessária correção destes e consequente melhoramento contínuo do

---

<sup>47</sup> Como de pronto se nota, a promoção de procedimentos de investigação interna levanta inúmeras controvérsias, especialmente se considerada a eventual descoberta de ilícitos criminais e possível aproveitamento dos documentos e dados neles colhidos, em um futuro processo penal. Tivemos a oportunidade de tratar pormenorizadamente algumas destas questões em outras oportunidades, nomeadamente: CANESTRARO, 2020, passim; CANESTRARO; KASSADA; JANUÁRIO, 2019, passim; CANESTRARO; JANUÁRIO, 2020b, passim; JANUÁRIO, 2019c, passim; JANUÁRIO, 2019d, passim; JANUÁRIO, 2021, passim; CANESTRARO, 2020, passim.

<sup>48</sup> “Artigo 17.º. Avaliação da eficácia. 1 - As entidades obrigadas monitorizam, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. 2 - As avaliações referidas no número anterior devem ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, e: a) Decorrer com acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da presente lei ou da regulamentação que o concretiza; b) Ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, na medida em que tal seja: i) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou ii) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente; c) Ser efetuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada ou outra periodicidade determinada por regulamentação; d) Permitir a deteção de quaisquer deficiências que afetem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos adotados; e) Incidir, pelo menos, sobre:

i) O modelo de gestão de risco da entidade obrigada e demais políticas, procedimentos e controlos destinados a dar cumprimento ao disposto na presente secção; ii) A qualidade das comunicações e das demais informações prestadas às autoridades setoriais; iii) O estado de execução das medidas corretivas anteriormente adotadas.” (PORTUGAL, 2017).

programa, incrementando sua eficácia e reduzindo os riscos de novos ilícitos. Atento a isso, o legislador português estipulou a necessidade de reforço das políticas e procedimentos internos, assim como dos mecanismos de controle, sempre que aferidas vicissitudes nos instrumentos de prevenção de branqueamento e financiamento do terrorismo<sup>49</sup>.

#### 4. Conclusões

Por todo o exposto, fica demonstrado que o enfrentamento do branqueamento de capitais é instrumento importante não apenas para o desmantelamento da criminalidade organizada, mas que também tem se expandido para a persecução de outras searas delitivas. Neste sentido, a criminalização das condutas que visem mascarar a origem, localização, movimentação ou propriedade de bens e valores é tendência inegavelmente universal e definitiva, assim como o é a expansão de normativas voltadas a estipular deveres a determinados agentes atuantes em setores sensíveis, para que previnam e controlem possíveis ocorrências ilícitas.

Para a consecução desses objetivos, os programas de *compliance* se mostram como promissoras ferramentas, sendo sua implementação incentivada não apenas para fins de superar as dificuldades de detecção, apuração e repressão da criminalidade econômica e empresarial (na qual inserimos a lavagem de dinheiro), mas como efetivo instrumento de transformação cultural no cerne corporativo, almejando que a ética e o cumprimento normativo sejam a regra (e não a exceção) nestes ambientes.

Neste sentido, seguindo a linha das orientações do GAFI e das Diretivas da União Europeia, o legislador português previu, através da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e das posteriores legislações que a modificaram, um extenso rol de deveres de *compliance* para sujeitos atuantes em setores de risco, prevendo ainda, contraordenações para os obrigados que os descumpram, para além do crime de desobediência do art. 159.º, em determinadas situações.

Ainda é cedo para aferir a efetividade do rigoroso quadro-legal inaugurado pela lei em comento, especialmente se consideradas as recentíssimas modificações nela promovidas. Parece-nos certo, porém, que suprimindo uma prévia insuficiência de incentivos à adoção de programas de *compliance* no ordenamento jurídico português (especialmente se considerado,

---

<sup>49</sup> “Artigo 18.º [...]3 - Sempre que as entidades obrigadas detetem quaisquer deficiências ao abrigo do disposto na alínea d) do número anterior, devem reforçar as políticas e os procedimentos e controlos adotados em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, através da adoção das medidas corretivas necessárias à remoção das deficiências.” (PORTUGAL, 2017).

por exemplo, o modelo de responsabilidade penal das pessoas coletivas previsto no Código Penal), andou bem o legislador no sentido de promover a adoção destes mecanismos. Resta-nos saber, agora, não apenas quais serão os concretos impactos desta lei no enfrentamento (prevenção e persecução) do branqueamento de capitais, mas também quais serão os efeitos deletérios desta normativa, especialmente em termos de possíveis abusos e violações de direitos e garantias não apenas dos sujeitos obrigados, mas principalmente de terceiros indiretamente implicados pelos severos deveres de controle. Esta é, porém, uma discussão para outro momento.

## 5. Referências

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. *Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español*. 2001. Tesis - (Doctorado em Derecho). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito de la Universidade de Santiago de Compostela, 2001. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc0p0z9>>. Acesso em: 27 de agosto de 2021.

AGUILERA GORDILLO, Rafael. *Compliance penal: régimen jurídico y fundamentación analítica de la responsabilidad penal de la persona jurídica y el compliance program*. 2018. Tesis doctoral. Universidad de Córdoba.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de Albuquerque. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica, 2010.

ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 6.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El derecho penal económico: un estudio de derecho positivo Español. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, v. 26, n. 1, p. 91-139, jan./abr. 1973.

BANCO DE PORTUGAL. *Grupo de Acção Financeira (GAFI)*. Disponível em: <<https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

BARRILARI, Claudia Cristina. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. 2. ed. atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Versão ebook. Não paginada.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de Capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*: altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2)>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul.-dez. 2014.

CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; ANTUNES, Maria João. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1067-1132.

CANESTRARO, Anna Carolina. *As investigações internas no âmbito do criminal compliance e os direitos dos trabalhadores: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

CANESTRARO, Anna Carolina. Compartilhamento de dados e persecução do crime de branqueamento de capitais no âmbito dos paraísos financeiros. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 22, n. 35, p. 135-164, jan./jun. 2018.

CANESTRARO, Anna Carolina. Investigaciones internas en el marco de los programas de cumplimiento: un análisis de los límites de las investigaciones frente al derecho de los trabajadores y las garantías procesales penales. In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo; CARO CORIA, Dino Carlos; ESCOBAR BRAVO, Maria Eugenia (eds.). *Problemas y retos actuales del derecho penal económico*. Toledo/Münster/Lima: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2020. p. 51-58. [http://doi.org/10.18239/congresos\\_2020.24.05](http://doi.org/10.18239/congresos_2020.24.05).

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de compliance?. *Boletim IBCCRIM*, ano 29, n. 344, p. 23-25, jul./2021.

CANESTRARO, Anna Carolina. JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos níveis de exigibilidade dos procedimentos de investigação interna. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Anais do CPCRIM: IV Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais*, de 21 a 23 de outubro de 2020. São Paulo: IBCCRIM, 2020a. p. 215-237. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/pagina/3>>. Acesso em 20 de março de 2021.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 261-285, dez. 2018. Passim. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.77092>.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe X. Investigação defensiva corporativa: um estudo do Provimento 188/2018 e de sua eventual aplicação para as investigações internas de pessoas jurídicas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 283-328, jan./abr. 2020b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.324>.

CANESTRARO, Anna Carolina; KASSADA, Daiane Ayumi; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Nemo tenetur se detegere e programas de compliance: o direito de não produzir prova contra si próprio em face da Lei n. 13.303/16. In: SAAD-DINIZ, Eduardo et. al. (orgs.). *Direito penal econômico nas ciências criminais*. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2019. p. 311-342.

COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016*: que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L2258>>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

DARNACULLETA I GARDELLA, María Mercè. *Autorregulación y derecho público: la autorregulación regulada*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating corporate criminal liability*. Heidelberg: Spring, 2014. p. 211-226.

ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012.

ENGELHART, Marc. *The Nature and Basic Problems of Compliance Regimes*. Freiburg im Breisgau: Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, 2018. <https://doi.org/10.30709/archis-2018-3>

FATF-GAFI. *Le blanchiment de capitaux: qu'est-ce que c'est?* - Comment blanchit-on des capitaux?. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/fr/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

GAFI. *Padrões internacionais de combate ao branqueamento de Capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI*. Tradução efetuada pelo Banco de Portugal sob a égide do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Fev./2012.

GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014.

GARCIA, M. Miguez; RIO, M. Castela. *Código Penal Parte Geral e Especial: com notas e comentários*. Coimbra: Almedina, 2015.

GARCÍA MORENO, Beatriz. Whistleblowing y canales institucionales de denuncia. In: NIETO MARTÍN, Adán (dir.). et. al. *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 206-230.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2015.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas: adaptada a la Ley*

1/2015, de 30 de Marzo por la que se modifica el Código Penal. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2016. p. 89-120.

HEINE, Günther. Modelos de responsabilidad jurídico-penal originaria de la empresa. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (ed.). *Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial: propuestas globales contemporáneas*. Navarra: Arazandi, 2006. p. 25-69.

INDERST, Cornelia. Einzelaufgaben der Compliance-Organisation. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 112-122.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, p. 1453-1510, mai./ago. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.453>.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. *Criminal compliance e corrupção desportiva: um estudo com base nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Criminal liability for legal entities: a comparative study between Spain, Portugal and Brazil. *Polar – Portuguese Law Review*, v. 2, n. 2, p. 191-224, jul. 2018a. Disponível em: <<http://www.portugueselawreview.pt/archives/>>. Acesso em 09 de janeiro de 2020.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da (ir)relevância dos programas de compliance no modelo brasileiro de responsabilidade penal das pessoas jurídicas: considerações críticas ao Projeto de Novo Código Penal. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 21, n. 2, p. 327-357, maio/agosto. 2019b. Disponível em: <[http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/issue/view/5](http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/issue/view/5)>. Acesso em 09 de janeiro de 2020.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, ano 20, n. 32, p. 161-191, jul./dez. 2016. <https://doi.org/10.22171/rej.v20i32.2155>

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites do risco permitido para as pessoas jurídicas: uma análise do defeito de organização como um problema de imputação objetiva. *Conpedi Law Review*, Zaragoza, v.4, n.1, p. 1-23, jan.-jun. 2018b.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. El modelo brasileño de responsabilidad penal para entidades jurídicas: un comentario de la Ley 9.605/98 y el nuevo Código Penal. In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo; CARO CORIA, Dino Carlos; ESCOBAR BRAVO, Maria Eugenia (eds.). *Problemas y retos actuales del derecho penal económico*. Toledo/Münster/Lima: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2020. p. 15-23. [https://doi.org/10.18239/congresos\\_2020.24.01](https://doi.org/10.18239/congresos_2020.24.01).

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O ônus da prova da existência e eficácia dos programas de compliance no âmbito do processo penal das pessoas jurídicas: um estudo com base no ordenamento jurídico espanhol. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 160, p. 219-257, out./2019c.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O sigilo profissional no âmbito das pessoas jurídicas: um estudo da particular posição dos in-house lawyers e dos advogados de compliance e de investigações internas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 297-339, set./2019d.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A lavagem de dinheiro no Brasil: breves apontamentos sobre as gerações legislativas. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (continuação da Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal)*, v. 15, n. 90, p. 34-43, fev./mar. 2015. Disponível em <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/27671>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

MOOSMAYER, Klaus. Das Compliance Programm von Siemens: Vorbeugen (Prevent) – Aufdecken (Detect) – Reagieren (Respond) und fortlaufende Verbesserung (Continuous Improvement), *Neue Kriminologische Schriftenreihe: Wirtschaftskriminalität*, Mönchengladbach, v. 112, p. 83-96, 2010.

NIETO MARTÍN, Adán. Código ético, evaluación de riesgos y formación. In: NIETO MARTÍN, Adán. *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 135-165.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do conselho de 20 de maio de 2015: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão*. Jornal Oficial da União Europeia, 05/06/2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32015L0849>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do conselho de 30 de maio de 2018: que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE*. Jornal Oficial da União Europeia, 05/06/2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=PT>>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/2177, do Parlamento Europeu e do conselho de 18 de dezembro de 2019: que altera a*

Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L2177>>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015*: relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006. Jornal Oficial da União Europeia, L141/1. 5 de junho de 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0847>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

POPPE, Sina. Begriffsbestimmung Compliance: Bedeutung und Notwendigkeit. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta (Hrsg.). *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Heidelberg: C.F. Müller, 2010. p. 1-12.

PORTUGAL. *DL n.º 48/95, de 15 de março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0368A&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0368A&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

PORTUGAL. *Lei n. 83/2017, de 18 de Agosto*: Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2750A0001&nid=2750](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0001&nid=2750)>

[&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nverso=#artigoo>](#). Acesso em 25 de agosto de 2021.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. 3. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Whistleblowing: una aproximación desde el derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A globalização do direito penal – da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In: RODRIGUES, Anabela Miranda. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 347-360.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal econômico: uma política criminal na era compliance*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, v. 41, n. 2, p. 529-558., mai./ago. 1988.

SCHWARTZ, Mark S.; DUNFEE, Thomas W.; KLINE, Michael J. Tone at the top: an ethics code for directors?. *Journal of Business Ethics*, v. 58, n. 1-3, p. 79-100, 2005.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho economico, de derecho penal economico y de delito economico. *Revista chilena de derecho*, v. 10, n. 1, p. 59-68, 1983.